



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2044776 - DF (2022/0398104-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : S M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : J P S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). INÉRCIA DA AUTORA APÓS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDAS (ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). PROVA ORAL DETERMINADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA E NÃO PRODUZIDA. IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM INSTRUÇÃO ESSENCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência por insuficiência de provas em ação de união estável, após retorno dos autos para instrução oral determinada em apelação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a inércia da parte, não localizada e sem indicar contatos de testemunhas, configura abandono da causa e impõe extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC); e (ii) é inadequado julgar o mérito por insuficiência probatória quando a prova oral reputada imprescindível não foi produzida.

3. A inércia superveniente da parte, após tentativas válidas de intimação pessoal ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC), e a não produção de prova oral previamente determinada, configuram abandono da causa, não sendo admitida a improcedência por insuficiência probatória quando a instrução essencial não se realizou.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2044776 - DF (2022/0398104-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : S M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : J P S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). INÉRCIA DA AUTORA APÓS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDAS (ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). PROVA ORAL DETERMINADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA E NÃO PRODUZIDA. IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM INSTRUÇÃO ESSENCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência por insuficiência de provas em ação de união estável, após retorno dos autos para instrução oral determinada em apelação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a inércia da parte, não localizada e sem indicar contatos de testemunhas, configura abandono da causa e impõe extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC); e (ii) é inadequado julgar o mérito por insuficiência probatória quando a prova oral reputada imprescindível não foi produzida.

3. A inércia superveniente da parte, após tentativas válidas de intimação pessoal ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC), e a não produção de prova oral previamente determinada, configuram abandono da causa, não sendo admitida a improcedência por insuficiência probatória quando a instrução essencial não se realizou.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, interposto por S. M. R. (S.) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INTIMAÇÃO. VALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 274 DO CPC. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1 – É dever das partes a manutenção de seus endereços atualizados nos autos, de forma que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado no processo, fluindo o prazo a partir da juntada do comprovante de entrega da correspondência no aludido endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC.

2 – Não restando comprovado nos autos que entre a Autora e o Réu haja se estabelecido entidade familiar caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, na forma prevista no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, revela-se acertado o julgamento da improcedência do pedido de reconhecimento de união estável.

Apelação Cível desprovida (e-STJ, fls. 314-322).

O TJDFT conheceu dos embargos de declaração de S. e os rejeitou, por inexistência de omissão ou contradição e por tentativa de rediscussão do mérito (e-STJ, fls. 364-368).

Nas razões do presente recurso, S. alegou violação dos arts. 485, III, 938 e 355, I, todos do CPC, ao sustentar, em síntese, que a impossibilidade de intimação e a inércia superveniente configurariam hipótese de abandono da causa, a impor a extinção sem resolução de mérito, revelando-se inadequado o julgamento da improcedência do pedido inicial, mormente quando verificada a falta de enfrentamento da alegação de nulidade por cerceamento de defesa, o que impediria a decisão sobre o mérito antes do adequado saneamento das questões procedimentais suscitadas (e-STJ, fls. 371-390).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 398-399).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 415-420).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) a situação impunha extinção sem resolução do mérito por abandono da causa (art. 485, III, do CPC), e não nova improcedência; e (ii) houve julgamento do mérito sem prévio enfrentamento da preliminar de nulidade por cerceamento e sem a instrução oral já determinada.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por S.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido por ausência de provas robustas da união estável, com resolução do mérito e condenação em custas e honorários, ressalvando a gratuidade.

Inconformada, S. interpôs apelação, a qual foi provida para reformar a primeira sentença, tendo sido reconhecido o cerceamento de defesa. A referida decisão reconheceu a pertinência da prova testemunhal requerida na inicial e determinou o retorno dos autos para produção da prova oral. Reaberta a instrução, o Juízo de primeira instância designou audiência e diligências para a oitiva de testemunhas, além de determinado que a autora indicasse contatos e impulsione o feito. A parte autora não foi localizada nos endereços indicados na inicial, tampouco apresentou as informações solicitadas.

Sobreveio nova sentença de improcedência por insuficiência probatória, consignando-se a presunção de validade das intimações ao endereço declinado, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em nova apelação, o Colegiado negou provimento, registrando o dever da parte de manter o endereço atualizado, além de reafirmar a ausência de comprovação dos requisitos caracterizadores da união estável, nestes termos:

[...]

A análise dos fatos processuais posteriores à cassação da sentença primeva e ao retorno dos autos à primeira instância faz ver que foi intentada a produção da prova oral determinada por este órgão revisor, designando-se audiência para a oitiva de testemunhas e facultando-se à Autora a apresentação das informações respectivas. Contudo, em que pesem as iniciativas regularmente empreendidas no propósito de intimar a Autora, seja para trazer as aludidas informações aos autos, seja para impulsionar a tramitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, não foi encontrada nos endereços disponíveis nos autos, como se colhe de Num. 32005055 - Pág. 1, Num. 32005056 - Pág. 1, Num. 32005359 - Pág. 1, Num. 32005366 - Pág. 1, Num. 32005367 - Pág. 1 e Num. 32005368 - Pág. 1.

Dessa forma, conclui-se que, empreendidas várias tentativas de intimação pessoal da Autora, para que promovesse o andamento do Feito, especialmente trazendo aos autos informações acerca das testemunhas que intencionava que fossem ouvidas em juízo, não foi encontrada no endereço declinado na inicial, conforme identificadores numéricos acima elencados.

Como se sabe, é dever das partes a manutenção atualizada de seus endereços nos autos, de forma que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC. Nesse sentido, alinhio os seguintes julgados, in verbis:

[...]

No mais, expõe-se também o acerto do reconhecimento da improcedência do pedido inicial, na medida em que a Autora, a despeito das diversas oportunidades que teve ao longo da tramitação

processual, não alinhou ao caderno processual elementos convincentes acerca da existência de convivência pública, duradoura, contínua e com objetivo de constituição de família com o Apelado, pois a mera existência de filhos comuns não se presta a atestar a ocorrência de união estável.

O Código Civil de 2002, por sua vez, repetindo os requisitos previstos na Lei n.º 9.278/96, disciplina explicitamente o instituto da união estável, dispondo em seu artigo 1.723 que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição da família” (grifei).

Em comentários ao artigo acima transcrito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código Civil Comentado, 6ª edição, ed. RT, pág. 1.117, discorrem acerca das características estabelecidas em lei para identificar a União Estável, iniciando sua expressão pelo esclarecimento do conceito de convivência pública, bem assim aludindo, sucessivamente, aos aspectos de continuidade e duração relativos ao referido instituto de Direito de Família, in verbis:

[...]

Assim, muito embora sustente a Autora haver convivido em união estável com o Réu, os elementos que conduziu aos autos são parcos e insuficientes para comprovar suas alegações.

Diante de tal quadro, sem provas documentais ou orais contundentes, descabe o reconhecimento da união estável pleiteado em juízo, devendo ser prestigiada a sentença em que se proclamou, acertadamente, a improcedência do pedido inicial.

Repise-se, em conclusão, que os elementos conduzidos aos autos não se prestam a demonstrar a natureza do vínculo afirmado pela parte autora, ou seja, a união pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família, possibilitando, no máximo, inferir que as partes mantiveram algum tipo de relacionamento afetivo, sobretudo em razão dos filhos comuns que geraram, mas não caracterizado pelos requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo equiparado ao casamento.

Colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça julgados em que se estampou a compreensão de que não comprovada satisfatoriamente a subsunção de relacionamento mantido entre partes às específicas condições previstas no artigo 1.723 do CC, não há de se lhe conferir o estado de união estável, confira-se: [...]

Destarte, não restou suficientemente comprovado o fato constitutivo do direito alegado pela Autora, pois os elementos existentes podem ser tomados como indicativos de relacionamento afetivo de outra ordem, mas não o de união estável, passível de ser reconhecida como entidade familiar, na forma preconizada na Lei Civil (e-STJ, 317-320).

Do decidido, S. opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por inexistência de vícios.

Daí o presente recurso especial interposto por S., pelas razões já expostas no relatório, merece prosperar.

Da impossibilidade de julgamento de mérito diante da inércia superveniente da autora. Subsunção da hipótese ao art. 485, III, do CPC

Conforme relatado, a recorrente propôs ação de reconhecimento de união estável que teria perdurado por mais de 2 décadas, da qual advieram 5 filhos.

Inicialmente, o Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido. O Tribunal estadual reformou a sentença, reconhecendo o cerceamento de defesa e determinando o retorno dos autos para que fosse oportunizada a S. produzir provas do quanto alegado na exordial.

Contudo, ao retornar os autos para a instrução, a autora não foi localizada.

O magistrado de primeira instância, então, proferiu nova sentença de improcedência, sob o argumento de que a recorrente não produziu a prova que lhe competia. O Tribunal distrital manteve esse entendimento, razão pela qual a recorrente interpôs o presente recurso especial.

De fato, o sistema processual civil distingue nitidamente as causas de extinção do processo. A decisão de improcedência por falta de provas (art. 487, II, do CPC) pressupõe que o ciclo probatório se exauriu, ou seja, que as provas possíveis foram produzidas, e o Juiz concluiu que o direito vindicado não foi demonstrado.

Nesse cenário, manter o acórdão recorrido implica cancelar a formação da coisa julgada material. Isso impediria a recorrente de, no futuro, buscar o reconhecimento da alegada união estável.

Como bem destacado pela recorrente, embora a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial possa ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, do CPC), não tem o condão de autorizar o juiz a punir a parte com um julgamento de mérito desfavorável sem a instrução que o próprio Tribunal já havia considerado obrigatória. A validade da intimação serve para tão somente deflagrar a contagem do prazo para um possível abandono da causa.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que o abandono da causa acarreta a extinção sem o exame do mérito.

A propósito, *mutatis mutandis*, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO. PRAZO. NATUREZA. PEREMPTÓRIA. TRANSCURSO. PARTE. SUPRIMENTO DA FALTA. OMISSÃO. PRÁTICA DO ATO. PRECLUSÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO.

1. O prazo do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil é peremptório, de modo que, omitindo-se a parte em cumprir com as diligências que lhe cabiam no referido prazo, a ação deve ser extinta por abandono, independentemente da vontade da parte de abandonar a causa, haja vista estar preclusa, com a perda do prazo, a oportunidade para a prática do ato.

2. Recurso especial provido para extinguir a execução sem resolução do mérito.

(REsp n. 2.195.099/PB, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(REsp n. 2.195.099/PB, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJEN de 27/4/2022)

Dessa forma, a reforma do acórdão é medida que se impõe para garantir que a extinção ocorra na forma da lei, preservando o direito de ação futuro.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.044.776 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0398104-2

Número de Origem:
07036714220198070005

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S M R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : J P S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026